



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731060/2016-12
ACÓRDÃO	2001-008.485 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CARACTERIZADA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALORAÇÃO. PERSUASÃO RACIONAL.

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar. Na apreciação da prova, forma-se livremente a convicção motivada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Por disposição legal expressa, a ausência de escrituração implica o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA.

A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício estabelecida em Lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente à multa de ofício qualificada, que deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento),

permanecendo hígido, entretanto, o agravamento da multa previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, aplicado pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2/11), ano-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013. O autuado teve ciência do lançamento em 19/12/2016 (fl. 1.695), e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 02): (em Reais)

Imposto	393.145,16
Juros de Mora (cálculo até 12/2016)	192.980,72
Multa Proporcional	552.134,28
Total do Crédito Tributário	1.138.260,16

1- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ilicitamente

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
22/12/2010	100.000,00	150,00
07/01/2011	100.000,00	150,00
31/12/2011	1.000.000,00	150,00

2 – Receita da atividade rural (arbitramento do resultado)

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	109.330,00	150,00
31/12/2012	59.810,00	150,00
31/12/2013	67.840,00	150,00

3 - Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	128.322,78	75,00
31/12/2012	34.900,00	75,00
31/12/2013	19.000,00	75,00

Do Relatório do Procedimento Fiscal, fls. 22 a 80, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

A lavratura do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TPDF-F nº 04.4.01.00-2015-00268-0 foi estabelecida por determinação interna da Secretaria da Receita Federal, a partir de informações preliminares compartilhadas por outros entes públicos envolvidos na Força Tarefa da Operação Lava Jato.

Além desse procedimento junto a pessoa física do contribuinte, foi determinada abertura de outros dois, junto a pessoas jurídicas a ele vinculadas (AF Cultura and Art Ltda EPP e D'Lira Agropecuária e Eventos Ltda).

A infração contida no Auto de Infração e descrita neste relatório é decorrente de fatos apurados no bojo da investigação policial federal denominada “Operação Lava-Jato”, os quais foram compartilhados com a Receita Federal do Brasil por meio de autorização judicial.

O esquema de corrupção em comento foi corroborado por diversas provas produzidas no decorrer das investigações (delações premiadas, acordos de leniência, dentre outros) e amplamente comprovado no âmbito das ações penais ajuizadas em virtude da Operação Lava Jato.

No âmbito dessa investigação, restou constatado o envolvimento de agentes políticos do Partido Progressista (PP) em processos de corrupção. Especificamente no que tange ao fiscalizado, eleito pelo PP Deputado Federal nas eleições de 2010 e 2014, o Sr. Arthur Lira foi mencionado por diversos delatores como beneficiário de valores desviados através de esquemas criminosos.

Nesse contexto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal – STF aceitou denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, tornando o Sr. Arthur César Pereira de Lira, deputado eleito pelo PP, e seu pai o Sr. Benedito de Lira, senador da República, réus em Inquérito que corre atualmente na Suprema Corte (Inquérito STF nº 3994). As petições apresentadas à Suprema Corte que citam esses parlamentares e relatam indícios da existência de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro encontram-se nos anexos 35 a 37 dos autos.

Na seção V do Relatório, a fiscalização cita e descreve os envolvidos no esquema de corrupção que implicam o contribuinte. Esses são Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo, Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Ricardo Ribeirão Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Waldomiro de Oliveira. São citadas todas as sentenças e processos judiciais relativos a essas pessoas.

Em seguida, as autoridades fiscais demonstram as evidências que revelam o envolvimento do Partido Progressista (PP) nos esquemas criminosos. Como exemplo, mencionaram que o lobista Julio Camargo detalhou nuances do envolvimento do Partido Progressista (PP) no esquema de corrupção citado, dentre eles: a utilização de diretorias da estatal para o pagamento de propinas, o percentual de contratos utilizados para tais pagamentos e os agentes utilizados para o pagamento de montantes em espécie no país e no exterior.

Junta trechos dos termos de colaboração, que contém os fatos e confirmações de pagamentos ilícitos ao contribuinte e a seu pai, Benedito Lira, inclusive disfarçados por meio de empréstimos.

Na seção VI estão descritos os encontros realizados por Benedito de Lira e Arthur Lira com envolvidos no esquema de corrupção investigado, que atuavam conjuntamente para obtenção de recursos.

Destaca a fiscalização, na seção VII, que são fartas as evidências de que o grupo político, do qual participa o contribuinte, não apenas solicitou e recebeu propinas, mas também tinha conhecimento do esquema de corrupção e executava um papel de relevo no âmbito da organização criminosa.

Ressalta também que o fiscalizado não esconde que teve reuniões com outros envolvidos no esquema criminoso sob análise. Essa confirmação consta de trecho de Termo de Declarações constante à fl. 43 e seguintes dos autos.

Nota ainda que trechos dessas últimas afirmações do fiscalizado corroboram diversos depoimentos já descritos no relatório e emprestam ainda mais credibilidade às declarações de colaboradores. É possível constatar, por exemplo, da análise das afirmações do próprio contribuinte: i) que Paulo Roberto Costa foi de fato indicado pelo Partido Progressista (PP) para o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; ii) que o PP tinha ingerência sobre Paulo Roberto Costa; iii) que Arthur Lira exercia liderança no Partido Progressista; iv) que o grupo formado por Arthur Lira, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Eduardo da Fonte e Aguinaldo Ribeiro de fato estava insatisfeito dentro do PP; e v) que reuniões eram feitas com Paulo Roberto Costa para tratar de “apoio político”.

Diz que ficou nítido o fato de que o fiscalizado não apenas tinha conhecimento da utilização de verbas ilícitas oriundas do esquema de corrupção da Petrobrás, como também atuava no intuito de obter parte dessas verbas de forma dissimulada, travestidas de “doações de campanhas eleitorais”.

A seção IX do TVF trata dos pagamentos efetuados por Alberto Youssef para quitar empréstimo obtido por Arthur Lira junto ao agiota pernambucano Eduardo Freire Bezerra Leite (CPF: 428.233.904-72).

O referido agiota foi intimado a se manifestar sobre o empréstimo concedido ao fiscalizado e forneceu à fiscalização o depoimento constante do Anexo 28. Nesse depoimento, Eduardo Leite confirmou o fato de ter emprestado R\$200.000,00 a Arthur Lira em 2010. Em resposta a intimação da fiscalização (anexo 04), o fiscalizado, em meio a uma série de alegações, confirmou a existência desse empréstimo.

No que concerne ao pagamento do empréstimo, o Sr. Eduardo Leite, conforme Anexo 28, declarou:

“QUE cobrou o empréstimo de ARTHUR LIRA após três meses e solicitou a ele que depositasse os valores na conta da empresa CAMARA E VASCONCELOS – LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA; QUE ARTHUR LIRA efetuou os dois depósitos, um no final do ano de 2010 e, outro, no início de 2011, cada um no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE mostrado ao declarante as transferências identificadas às fls. 377/378, efetuada pelas empresas MO CONSULTORIA COM. E LAUDOS ESTAT. LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ, ambas controladas por ALBERTO YOUSSEF, em favor da CAMARA E VASCONCELOS, respectivamente, em 22.12.2010 e 07.01.2011, cada uma no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reconhece como sendo os valores pagos por ARTHUR LIRA para quitar o empréstimo anteriormente com o declarante” (Grifo nosso)

O fisco obteve autorização judicial para o acesso aos dados bancários das empresas MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda. (CNPJ 06.964.032/0001-93) e Empreiteira Rigidez (CNPJ 05.279.268/0001-28), e a análise desses extratos de fato confirma os pagamentos citados por Eduardo Leite em favor da Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda (CNPJ 08.917.594/0001-01).

Salienta a fiscalização que as empresas que quitaram o empréstimo obtido por Arthur Lira eram sociedades de fachada operadas por Alberto Youssef. Os Processos Administrativos nº 10803.720002/2015-11 e 10803.720074/2014-88 discriminam, respectivamente, que a Empreiteira Rigidez e a MO Consultoria foram baixadas de ofício por inexistência de fato junto à Receita Federal

do Brasil (RFB). Farto material probatório, juntado aos autos, revela que essas empresas utilizavam recursos indevidos oriundos de contratos da Petrobras, em especial da Diretoria de Abastecimentos ocupada por Paulo Roberto Costa, indicado pela PP, para beneficiar políticos. Foram transcritos trechos de sentenças de ações penais que relatam os fatos.

A fiscalização colaciona trechos de colaborações premiadas dos envolvidos nessas operações e constatou que o fiscalizado, embora tente se desvincular do empréstimo obtido junto a Eduardo Leite conforme Anexo 04, admite a existência desse empréstimo que foi quitado com a utilização de empresas de fachada operadas por Alberto Youssef, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ORIGEM	VALOR	DATA	FAVORECIDO
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda.	R\$ 100.000,00	22/12/2010	Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda.
Empreiteira Rigidez Ltda.	R\$ 100.000,00	07/01/2010	Câmara & Vasconcelos - Locação e Terraplanagem Ltda.

Conclui também que essas vantagens indevidas são na verdade propinas, oriundas da parcela que caberia a Alberto Youssef distribuir ao PP, no qual o fiscalizado desempenhava um papel de relevo, em troca de apoio político.

Destaca a fiscalização, na seção X, que a despeito de evidências de que o contribuinte teria recebido, de forma ilícita, montantes mensais em espécie intermediados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, essa seção se concentrou no recebimento de propina no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo fiscalizado no último trimestre de 2011.

A propina em comento foi paga por Walmir Pinheiro, ex-diretor financeiro da UTC Engenharia (CNPJ 44.023.661/0017-75), a pedido de Ricardo Pessoa, sócio dessa construtora. São juntados trechos do Termo de Colaboração de Ricardo Pessoa que fornecem diversos detalhes da negociação que resultou no pagamento ilícito que beneficiou o contribuinte.

Ressaltou a fiscalização que a caracterização da presente autuação não se baseia em meros testemunhos casuais obtidos pela fiscalização e que não é razoável defender que tudo pode ser reduzido a um impasse entre a palavra das testemunhas contra a palavra do contribuinte ora autuado.

Por tudo que está detalhado no relatório fiscal, grande parte dos testemunhos utilizados pela fiscalização para formar a convicção ali exarada foi obtido de pessoas já condenadas judicialmente por delitos afeitos ao repasse ilegal de vantagens a partir do desvio de verbas públicas, que a fim de terem reduzidas suas penas restritivas de liberdade, colaboraram com as investigações, por meio de acordos de delação premiada já homologados judicialmente. E mais, **as delações encontram coerência entre si, relatam fatos verossímeis e plenamente compatíveis com funções exercidas por diversos agentes no esquema ilícito que afligiu a PETROBRÁS.**

Ressaltam ainda que a homologação dos acordos de delação implica necessariamente a identificação dos demais coautores e partícipes da organização bem como a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Os relatos de diversas delações conduziram o Ministério Público, entre muitos outros, ao contribuinte ora autuado; e os indícios contra ele foram tantos e tão convincentes que convenceram o Procurador-Geral da República a oferecer denúncia ao STF.

Na seção XI estão descritas várias evidências de que o fiscalizado recebeu montantes em espécie não declarados ao fisco. Essas se referem ao pagamento de empréstimo declarado pelo contribuinte no valor de R\$300.000,00 e que não ficou esclarecido por ele a origem dos recursos utilizados para pagamento desses montantes.

Observa a fiscalização que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de Arthur Lira relativa ao ano de 2011 consta o pagamento de empréstimo devido a João Felipe Barros de Lima (CPF: 842.683.794-87) da ordem de R\$ 300.000,00.

Devidamente intimado a esclarecer a forma de pagamento, a data de quitação dos valores e a origem dos recursos utilizados para tal pagamento, o Sr. Arthur Lira informou que havia pago em espécie da seguinte forma: R\$160.000,00 em 10/03/2011 e R\$ 140.000,00 em 05/04/2011. Entretanto, o fiscalizado não esclareceu a origem dos recursos utilizados para pagamento desses montantes.

Por seu turno, o Sr. João Felipe Barros de Lima, em resposta a intimação, apresentou contrato de mútuo relativo ao empréstimo em questão e confirmou que os pagamentos efetuados pelo fiscalizado foram de fato realizados em espécie nas mesmas datas apontadas por ele. Ocorre que a análise da documentação apresentada pelo contribuinte (descrita no TVF) de fato não dá qualquer suporte ao surgimento de R\$ 300.000,00. Todas essas constatações demonstram que o fiscalizado recebeu montantes em espécie não declarados ao fisco.

A fiscalização questionou informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF e intimou o fiscalizado a apresentar a documentação comprobatória relativa as transações ali informadas. Não foram apresentados documentos, apenas uma informação de que a compra de uma fazenda que constou na declaração de renda não foi de fato concretizada. As autoridades fiscais apontam ainda as incoerências encontradas nas respostas do fiscalizado e do comprador da fazenda em questão.

Além dos recursos em espécie, o contribuinte também não conseguiu esclarecer a origem e a natureza de diversos recursos que entraram em suas contas correntes bancárias no período de 2010 a 2013. Tais fatos estão devidamente discriminados em itens específicos deste relatório e no relatório da autuação consubstanciada no Processo N° 10166- 730.567/2015-60, já julgado por essa turma.

O contribuinte se esforça para sustentar que suas fontes de rendimento se restringiriam ao seu salário como deputado, aos rendimentos recebidos de suas empresas e aos rendimentos obtidos através da venda de gado.

No entanto, não foi encontrado na contabilidade das empresas dele e nem na documentação relativa à atividade rural obtida pela fiscalização quaisquer montantes que dessem respaldo aos recebimentos descritos na seção XVI deste relatório, relativos a depósitos efetuados nas contas correntes bancárias do contribuinte. Tais montantes tampouco condizem com as remunerações declaradas ao fisco e obtidas pelo contribuinte na qualidade de deputado.

No item XII do TVF, a fiscalização descreve a pesquisa realizada e as conclusões sobre imóveis (salas comerciais) que evidenciam que as empresas da qual o fiscalizado é sócio administrador ocultavam e possuíam bens não declarados ao fisco. A contabilidade apresentada à fiscalização pelas empresas do contribuinte não apresenta qualquer vestígio de pagamentos a ele efetuados.

A contabilidade da AF Cultura And Art Ltda – EPP e da D' LIRA - Agropecuária e Eventos Ltda - ME consta dos Anexos 16 e 21 do TVF. Em particular, a AF Cultura declarou em DIPJ que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2009, 2012, 2013 e 2014. Ainda declarou não ter obtido receitas nos anos calendário de 2010 e 2011.

O fiscalizado **declarou em DIRPF que não obteve qualquer receita com o exercício da atividade rural** no período de 2010 a 2013 e não apresentou quaisquer documentos relativos ao exercício da

atividade rural. Tais fatos novamente denunciam que o contribuinte obtinha recursos de terceiros e não os oferecia à tributação.

O teor da interação da fiscalização com o contribuinte está detalhada na seção XIV.

Destaca a fiscalização que ficou demonstrado que Arthur Lira manteve contato com os principais agentes do esquema de corrupção. As confissões dos envolvidos desmentem as versões do contribuinte que pretendiam dar um ar de legalidade aos montantes ilícitos por ele recebidos. As ações de alguns desses envolvidos teriam o objetivo de dar continuidade ao esquema criminoso mediante a concessão de apoio político. Na medida em que Arthur Lira foi eleito com montantes advindos do citado esquema, pelo menos parte dos objetivos almejados foi de fato alcançada.

A fiscalização relata que foi enviado ao contribuinte um termo solicitando esclarecimentos a respeito de 37 questões, formuladas pela fiscalização, com base nos documentos iniciais e nas investigações. Em resposta, foi apresentada uma manifestação contendo opiniões pessoais do contribuinte para justificar a sua recusa em prestar esclarecimentos.

Diante dos fatos descritos, da análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do contribuinte relativa ao anos de 2010 a 2013 e dos documentos comprobatórios obtidos pela fiscalização (ANEXOS 01 a 61), foi efetuado o lançamento acima descrito, relativo a vantagens indevidas, como omissão de rendimentos recebidos assim resumidos:

- R\$100.000,00 pagos em 22/12/2010 por empresa de fachada operada por Alberto Youssef, a MO Consultoria, para quitar empréstimo do fiscalizado junto a Eduardo Leite;
- R\$ 100.000,00 pagos em 07/01/2011 por empresa de fachada operada por Alberto Youssef, a Empreiteira Rigidez Ltda, para quitar empréstimo do fiscalizado junto a Eduardo Leite;
- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pagos por intermédio de dirigentes do Grupo UTC no último trimestre de 2011. S

sobre a infração de depósitos bancários, a fiscalização diz que regularmente intimado, o contribuinte apresentou justificativas para boa parte dos 111 lançamentos a crédito selecionados pela fiscalização para o ano de 2011, 2012 e 2013. Mais especificamente, ele apresenta três diferentes tipos de justificativas.

Informa que 60 dos lançamentos de interesse da fiscalização puderam ser comprovados como sendo oriundo da Câmara dos Deputados, pelo reembolso de despesas. Outros 8 lançamentos de interesse da fiscalização puderam ser comprovados como sendo oriundos de valores bloqueados judicialmente nas contas do contribuinte ora autuado. Tais valores também foram considerados como de origem comprovada. O próprio aprofundamento da análise afastou o interesse da fiscalização em relação a outros 4 lançamentos, referente aos itens 22, 79, 106 e 26.

Dos 39 lançamentos restantes em relação aos quais o contribuinte deixou de apresentar qualquer justificativa ou alegação, precisamente 6 deles foram alcançados pelas previsões do inciso II do § 3º do Art. 42 da Lei nº 9.430/1996, todos tendo valor inferior a R\$12.000,00 e não somando R\$ 80.000,00 dentro de cada ano calendário investigado. Assim ficaram sem comprovação os seguintes lançamentos:

Item	Banco	Agência/Conta Corrente	Data	Valor	Histórico
77	BB		12/01/2011	2.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO '
78	BB		24/01/2011	5.600,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
80	BB		27/01/2011	1.850,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
81	BB		28/01/2011	10.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
82	BB		31/01/2011	12.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
83	BB		16/02/2011	5.000,00	DEPOSITO ON LINE i
84	BB		17/02/2011	5.000,00	DEPOSITO ONLINE
85	BB		24/02/2011	2.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
86	BB		28/02/2011	5.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
87			04/03/2011	3.000,00	DEPOSITO ONLINE i
23	CEF		18/03/2011	2.729,96	CRED.AUTOR
1881	BB		23/03/2011	2.500,00	DEPOSITO ONLINE
89	BB		23/03/2011	2.500,00	DEPOSITO ONLINE
90	BB		128/03/2011	1.489,62	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO ' l
91	BB		30/03/2011	3.353,20	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO
92	BB		13/04/2011	16.200,00	DEPOSITO ONLINE
93	BB		14/04/2011	3.000,00	DEPOSITO ONLINE
94	BB		18/05/2011	1.350,00	TRANSFERENCIA ON LINE
95	BB		25/05/2011	4.500,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
96	BB		D1/07/2011	2.100,00	DEPOSITO EM DINHEIRO l
97	BB		D7/07/2011	4.100,00	DEPOSITO ONLINE
24	CEF		11/07/2011	3.300,00	DEP.DINH.
98	BB		25/07/2011	7.100,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
99	BB		26/07/2011	2.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
100	BB Lg-15		31/08/2011	2.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
101	BB		26/09/2011	3.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
102	BB		25/10/2011	3.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
103	BB		D7/11/2011	1.450,00	DEPOSITO EM DINHEIRO l
104	BB		25/11/2011	3.000,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
105	BB		28/11/2011	8.200,00	DEPOSITO EM DINHEIRO
108	BB		03/04/2012	20.400,00	DEPOSITO ONLINE
25	CEF		30/10/2012	14.500,00	DEP.DINH.
110	BB		20/03/2013	19.000,00	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO

Conclui a fiscalização que os valores acima relacionados, totalizando R\$128.322,78 para o ano de 2011, R\$34.900,00 para o ano de 2012 e R\$ 19.000,00 para o ano de 2013, creditados em conta corrente de titularidade do contribuinte em relação aos quais ele, devidamente intimado, não apresentou comprovação da origem e da natureza dos valores, devem ser submetidos à tributação, por caracterizarem omissão de rendimentos.

Para os anos de 2011, 2012 e 2013, conforme "Demonstrativos de Atividade Rural" constantes das respectivas Declarações de Ajuste Anual, o contribuinte informou o inusitado exercício da atividade rural, com receitas e despesas zeradas.

Em resposta ao TIF 4, a fim de justificar a origem de R\$ 38.000,00 depositados em uma de suas contas correntes durante o ano de 2010, o próprio contribuinte apresentou Nota de Leilão vinculado ao Contrato de Compra e Venda, emitida em 27/10/2010 pela Agreste Leilões, em que esse surgia na condição de vendedor de um animal bovino no valor total de R\$ 60.000,00.

Foi realizado procedimento fiscal de diligência junto à Agreste Promoções e Empreendimentos Rurais LTDA - EPP - CNPJ 35.550.078/0001-64, em que foram obtidos elementos que comprovavam, outras 19 operações de venda de gado em leilões promovidos por aquela empresa, que identificavam a pessoa física do senhor Arthur Lira como vendedor.

São todas vendas prevendo recebimento parcelado dos valores. As vendas constantes na documentação obtida pela fiscalização, totalizaram R\$109.330,00 para o ano de 2011, R\$59.810,00 para o ano de 2012 e R\$67.840,00 para o ano de 2013.

Ante as inegáveis evidências de que o contribuinte havia efetivamente auferido receitas da atividade rural, esse foi intimado a apresentar os livros caixa da atividade rural para os anos de 2011 a 2013.

Em resposta a essa intimação, o contribuinte alegou que deixou de escriturar os livros caixa da atividade rural por ter optado pela tributação com base no arbitramento do resultado da atividade rural em 20% da receita bruta.

Intimado, então, a apresentar todos os comprovantes de receitas da atividade rural exercidas, o contribuinte reconheceu o equívoco da resposta ao termo anterior e tentou retornar à posição assumida quando do preenchimento das respectivas Declarações de Ajuste Anual e alegou não haver informação a respeito de receita da atividade rural.

Por meio do TIF 18, a fiscalização reintimou o contribuinte a apresentar os elementos já exigidos por meio do TIF 17 e a resposta não foi satisfatória.

Em nova intimação, a fiscalização salientou a inadequação das respostas até então apresentadas, confrontando o contribuinte com parte da documentação obtida junto à Agreste, que comprovavam irrecorribilmente ocorrência de receitas da atividade rural e insistindo na apresentação dos livros caixa. Em resposta, o contribuinte voltou a alegar que não escriturou os livros caixa e que não localizou documentos referentes à atividade rural.

A fiscalização questionou o autuado sobre notas fiscais emitidas por diversas empresas, todas definitivamente relacionadas a atividade rural, e tendo como comprador das mercadorias a pessoa física do autuado. Tais notas fiscais foram obtidas pela fiscalização a partir de pesquisas no sistema SPED-Notas Fiscais Eletrônicas.

Em resposta, o contribuinte modificou sua versão. De relevante, admitiu exercício e atividade rural em suposto condomínio rural com seu pai, o senhor Benedito Lira, a quem tentou atribuir parte das compras; e voltou a insistir que deveria ser tributado com base no resultado da atividade rural arbitrado em 20% da receita bruta.

O contribuinte fez uma série de alegações e apresentou o que seria cópia de um contrato de condomínio rural, firmado em 2007, entre ele e seu pai, para exploração de atividade rural na Fazenda Estrela, situada no município de Quipapa/PE.

A fiscalização concluiu então que o contribuinte realizou em seu próprio nome pessoal vendas de gado em leilões promovidos pela AGRESTE durante o período fiscalizado, que tais valores configuram receitas de atividade rural, auferidas em seu próprio nome e ressaltou que os documentos de venda de gado obtidos pela fiscalização junto à Agreste identificam a pessoa física do autuado como vendedor; e não um suposto condomínio.

Informa a fiscalização que o contribuinte se esforçou em tentar convencer de que não apenas exerceu a atividade rural em seu próprio nome, como auferiu receita bruta de 2011 a 2013.

Ademais, não foi possível determinar se o referido contrato de condomínio rural apresentado continuava vigente à época dos fatos investigados. E mesmo que estivesse, não há evidência nenhuma que vincule o contrato aos documentos de venda de gado obtidos pela fiscalização junto à Agreste.

Na ausência dos livros caixa da atividade rural que obrigatoriamente deveriam ter sido escriturados à época dos fatos, diante da evidência de que o contribuinte sonegou informações referentes ao exercício da atividade rural, a fiscalização arbitrou resultado tributável da atividade rural como sendo igual a 20% das receitas conhecidas. Tal entendimento segue reiterada sugestão do próprio autuado nas manifestações acima mencionadas.

Assim, foi lançada a infração de omissão de resultado da atividade rural no montante de R\$ 21.866,00 para 2011, R\$ 11.962,00 para 2012 e R\$ 13.568,00 para 2013.

Foi aplicada a multa qualificada, penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996, tendo em vista que o fiscalizado recebeu na verdade propina, a ser enquadrada como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pela sua atuação - frise-se, ilícita - no sentido de emprestar respaldo político em decisões tomadas no Congresso Nacional. E também por ter

contraposto à fiscalização, dolosa e reiteradamente, manifestações sabidamente inverídicas a respeito do exercício da atividade rural.

Por fim, também restou comprovado que o fiscalizado ocultou dolosamente da tributação rendimentos ilícitos recebidos. Portanto, o lançamento desses rendimentos foi efetuado com multa de 150%.

A base legal para a qualificação da multa são os casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os valores apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Relatório Fiscal mencionado.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio de procuradores, em 17/01/2017 (fls. 1701/1739), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem.

Inicialmente faz sua identificação, descreve as infrações apontadas no auto de infração e afirma que o presente lançamento de ofício é totalmente improcedente, porque entende que a fiscalização não produziu provas de que o impugnante tenha efetivamente recebido rendimentos de origem ilícita, nem provas de falsidade quanto a existência do condomínio rural entre ele e seu pai, bem como quanto à venda do gado em questão. Em relação aos depósitos bancários diz que se referem a ressarcimento de despesas do aludido condomínio rural que não tem incidência de imposto de renda.

Em sede de preliminar, alega a decadência do lançamento. Depois de transcrever trecho do relatório fiscal, itens 175 a 177 desse, que afastou a decadência, afirma que os autuantes deixaram de colacionar qualquer prova válida da prática de dolo, fraude ou simulação e que a acusação fiscal se baseou unicamente em depoimentos. E que por isso, aplica-se ao presente caso, a regra da decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que faz transcrever.

Transcreve a Súmula Carf nº 99 que entende ser aplicável ao imposto de renda. Aduz que é assente na jurisprudência do Carf, que a partir da edição da Lei nº 7.713, de 1998, o IRPF passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Assim, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Colaciona jurisprudência do CARF.

Conclui que não há dúvida quanto à decadência do direito de formalização do lançamento do imposto de renda, em relação ao valor de R\$100.000,00 supostamente recebido em 22/12/2010, em face do transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência de seu fato gerador (22/12/2010) e a data da ciência do auto de infração (19/12/2016).

Quanto ao mérito alega que a fiscalização, após tecer considerações sobre o contexto da Operação Lava Jato e o envolvimento do Partido Progressista em esquema criminoso arquitetado contra a Petrobrás, sigla partidária pela qual o impugnante foi eleito Deputado Federal, o acusou de ter recebido rendimentos de origem ilícita, em 2010 e 2011, nos valores de R\$100.000,00 R\$1.100.000,00, respectivamente, exclusivamente, com base em depoimentos de outros acusados, em colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013.

Transcreve os fatos apontados pela fiscalização, constantes do relatório fiscal, que corroboram a afirmação acima, pois essa não juntou aos autos provas de que o impugnante tenha efetivamente recebido a quantia que deu ensejo ao lançamento. Reafirma que a colaboração premiada não prova

nada (ela não é uma prova). A colaboração premiada é um meio, uma técnica, um instrumento para se obter as provas. Cita e transcreve doutrina.

Diz que o pleno do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da doutrina, assentou no Habeas Corpus 127.483/Paraná, relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 27/08/2015, que a delação premiada como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito. Traz trecho do voto.

Afirma também que a homologação da delação premiada, apontada como evento decisivo para a efetivação do lançamento, na medida em que os indícios contra ele foram tantos e tão convincentes que convenceram o Procurador Geral da República a oferecer denúncia ao STF, não produz efeito na esfera jurídica do delatado. Junta mais jurisprudência.

Reafirma o fato de que não foi comprovado que o impugnante tenha recebido rendimentos de origem ilícita.

Aduz que os quatro aspectos fundamentais à existência válida do lançamento de ofício, mencionados no art. 142 do CTN, são de exclusiva responsabilidade do sujeito ativo da relação tributária. Vale dizer, é seu dever determinar, de forma clara e nítida, respeitando os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal: a) quando, como e onde ocorreu o fato gerador da obrigação tributária; b) qual sua base de cálculo; c) qual o montante do tributo; e, d) qual o sujeito passivo. Junta jurisprudência.

Conclui, enumerando os pontos abordados quanto ao mérito do lançamento e afirmando que se impõe o reconhecimento da existência de vício material, relativamente a esse item do auto de infração e, portanto, sua plena nulidade, ou sua improcedência.

Relata que o impugnante e seu pai, Senador Benedito de Lira, desde 30/07/2007, exploram a atividade pecuária em condomínio, conforme prova o contrato apresentado à fiscalização quando do cumprimento do TIF 23.

Diz que a fiscalização desconsiderou o aludido contrato de condomínio rural, sob o argumento de que “é impossível determinar se o mesmo continuava vigente à época dos fatos investigados. E mesmo que estivesse, não há evidência nenhuma que vincule o contrato aos documentos de venda de gado obtidos pela fiscalização junto à AGRESTE”.

Entende que, se a fiscalização tinha dúvida quanto à vigência do contrato de condômino, e se o gado vendido foi o oriundo da criação em condomínio deveria ter intimado o impugnante para fornecer elementos que desfizesse suas dúvidas.

Alega que a fiscalização não cuidou de produzir qualquer prova ou indício de falsidade ou inexatidão dos esclarecimentos prestados pelo impugnante, logo deve ser acolhida a informação quanto à efetiva existência do condomínio rural, bem como quanto à venda do gado em questão.

Alega também que no caso em tela, a participação do impugnante, conforme o contrato do condomínio rural, é de 50% (cinquenta por cento) das receitas obtidas pelo condomínio. O lançamento de ofício contra apenas um dos condôminos, como no caso em questão, viola o art. 142, do CTN, tingindo o procedimento administrativo de nulidade, na medida em que, há inegável erro material na determinação e na identificação da matéria tributável.

Assim, entende que se impõe o reconhecimento da existência de vício material e, portanto, sua plena nulidade.

Para se defender da infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada salienta que a administração do condomínio rural é exercida quase que exclusivamente por ele. Assim, é sua a responsabilidade por todos os pagamentos relativos ao condomínio. E, posteriormente, o condômino Benedito de Lira faz o ressarcimento de sua parte nas despesas, de modo cumulativo ou não, sendo essa a razão dos depósitos realizados nas contas bancárias do impugnante.

Assim, considera que os depósitos em questão, nos valores de R\$128.322,78, R\$34.900,00 e R\$19.000,00, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, respectivamente se referem a ressarcimentos de despesas e não são hipóteses de incidência do imposto de renda, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da infração fiscal tratada nesse item.

Sobre o agravamento da multa de ofício, alega que, como não houve provas da prática de crime de sonegação fiscal, deve ser reconhecida a improcedência do agravamento da multa de ofício.

Requer o acolhimento da impugnação para julgar improcedente o presente lançamento de ofício.”

Decisão da DRJ de fls. 1.755/1.784 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Por disposição legal expressa, a ausência de escrituração implica o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO. PROVA.

A exploração da atividade rural em condomínio deve ser provada por meio de ato constitutivo registrado na Junta Comercial, quando houver a prática de atos de comércio ou, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E CONLUÍO. POSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, comprovada a ocorrência de sonegação e conluio, hipóteses previstas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, autoriza a qualificação da multa de ofício.

PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

O processo administrativo-tributário admite todas as provas e meios de provas lícitos, inclusive indícios e presunções. A prova indiciária apoiada no encadeamento lógico de indícios convergentes é meio idôneo para referendar uma autuação.

PROVAS. ÔNUS.

Cabe ao contribuinte instruir o processo com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 1.792/1.834 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. As alegações são, fundamentalmente, em sede preliminar, a decadência parcial do crédito tributário, quanto ao suposto recebimento de valores ilícitos, que não teria sido produzida nenhuma prova uma vez que a autuação se pautou apenas em delações, quanto a omissão de atividade rural, que também não teria sido produzida qualquer prova, no que tange aos depósitos de origem não comprova, aduz serem valores relativos a ressarcimentos de despesas. Defende a impossibilidade de qualificação da multa de ofício.

Em 22/11/2017 foi protocolado requerimento de fls. 1.842 relativo a desistência parcial da discussão para fins de adesão dos seguintes débitos ao PERT:

- IRPF – 2904 – Dezembro de 2012 – R\$ 35.288,76
- IRPF – 2904 – Dezembro de 2013 – R\$ 9.597,50
- IRPF – 2904 – Dezembro de 2013 – R\$ 3.289,55
- IRPF – 2904 – Dezembro de 2014 – R\$ 5.225,00
- IRPF – 2904 – Dezembro de 2014 – R\$ 3.731,20

Importante apenas salientar que no presente processo somente se discute os anos calendários de 2010 a 2013.

Às fls. 1.843 temos despacho da autoridade fiscal determinando que os valores parcelados fossem apartados da discussão. O termo de transferência de débito consta às fls. 1.845, de modo que os valores aos quais o contribuinte aderiu ao PERT foram transferidos para o PTA de nº 10410-721.591/2018-11.

Despacho de encaminhamento de fls. 1.848 determinou a remessa dos autos ao CARF para apreciação do recurso após os valores parcelados terem sido apartados dos autos. E, o de fls. 1.850 determinou a inclusão do processo em lote/sorteio, tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

O auto de infração foi lavrado para exigência de IRPF complementar a partir das seguintes situações apuradas pela fiscalização:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – rendimentos recebidos ilicitamente em 2010 e 2011, com imputação de multa de ofício qualificada – 150%;
- Atividade rural – arbitramento do resultado nos anos de 2011 a 2013 com imputação de multa de ofício qualificada – 150%;
- Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 2011 a 2012, com imputação de multa de ofício “simples” de 75%;

Em sua impugnação o contribuinte alega, fundamentalmente que:

- Em relação à primeira acusação não foi produzida nenhuma prova de que os valores tenham sido recebidos, apenas mencionados trechos de depoimentos prestados por colaboradores no âmbito da operação Lava Jato;
- Em relação à segunda, também não teria sido produzida nenhuma prova ou indício de veemente falsidade ou inexatidão dos esclarecimentos por ele prestados quanto a efetiva existência do condomínio rural entre ele e seu pai, e ainda, quanto à venda do gado em questão;
- Quanto à terceira, e última imputação, que os valores seriam relativos a ressarcimento de despesas do condomínio rural;

Aduz, preliminarmente, a decadência parcial do crédito tributário – recebimento de origem ilícita de R\$ 100.000,00 que teria sido pago em 2010, uma vez que não foi trazido aos

autos nenhuma prova de dolo, de modo que deve ser aplicado o Art. 150, §4º, CTN, uma vez que houve pagamento parcial do imposto.

Decisão da DRJ manteve integralmente o crédito tributário.

O pedido de parcelamento narrado no relatório é relativo a valores irrisórios – quando comparado ao valor total dos autos e foi feito para valores relativos a dezembro dos anos de 2010 a 2014 e o período em discussão no presente caso é de 2010 a 2013.

Assim sendo, todas as teses trazidas em seu recurso voluntário permanecem hígidas, não tendo sido nenhuma delas completamente extirpada dos autos após a desistência parcial para fins de adesão ao programa de parcelamento.

III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega o Recorrente ter havido decadência parcial do crédito tributário relativa ao valor de R\$ 100.000,00 supostamente recebido em 2010, uma vez que o auto de infração é de 15/12/2016.

Salienta que deve ser aplicado ao caso a sumula 99 do CARF, segundo a qual: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente.

A DRJ assim se manifestou quanto ao ponto em questão:

“Prejudicial de mérito

Necessário, inicialmente, tecer considerações a respeito de como se opera a contagem do prazo decadencial.

Com o advento da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (art. 2º).

Porém, a Lei nº 8.134, de 12/04/1990, fixou deduções que seriam utilizadas apenas na declaração de ajuste anual e manteve o IRPF devido mensalmente, mas a título de antecipação.

Conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, todos rendimentos recebidos ao longo do ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Por conseguinte, todos os rendimentos recebidos no ano calendário, observada à exceção mencionada no parágrafo anterior, estão sujeitos à tabela progressiva anual e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual.

Cumprir destacar, além disso, que o fato gerador do IRPF apurado no ajuste anual é complexo, isto é, ele se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. O termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei, é 31 de dezembro de cada ano.

Em relação aos rendimentos recebidos em determinado ano calendário, somente depois de expirado o prazo de apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte é que o Fisco terá condições de apurar a regularidade da situação fiscal do declarante.

Assim sendo, o fato jurídico tributário considera-se consumado em 31 de dezembro de cada ano calendário e o imposto é devido à medida que os rendimentos forem percebidos, todavia somente com a declaração de rendimentos é que se têm condições de aferir a regularidade fiscal do contribuinte e, se for o caso, efetuar o lançamento de ofício do tributo.

Cumprir observar que, uma vez configurada a omissão de rendimentos, o § 3º do art. 849 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, estabelece:

Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas considerando o momento de incidência do imposto que está definido no § 2º do art. 2º do RIR. Dispõe o referido parágrafo:

O imposto será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85. (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

O ajuste estabelecido no art. 85 do RIR diz respeito à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Art.85. Sem prejuízo do disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Esclarecido este aspecto, é de se analisar a alegada ocorrência da decadência.

Cabe destacar que o lançamento tributário é ato administrativo que resulta da atividade prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, exercida pela autoridade administrativa competente, cuja finalidade é constituir o crédito tributário, possibilitando sua exigibilidade.

Os artigos 147 a 150 do Código Tributário Nacional - CTN oferecem três modalidades de lançamento: a) lançamento por declaração, efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (art. 147); b) Lançamento de ofício, efetuado pela Administração Pública nas hipóteses descritas no art. 145 c/c art 149, a iniciativa é sempre da autoridade da administração tributária, seja porque a lei não estabelece esse dever de iniciativa para o sujeito passivo, seja porque o dever estabelecido por lei para o sujeito passivo não foi cumprido; c) Lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

O Código Tributário Nacional também disciplina, relativamente à contagem do prazo decadencial, que, verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do lançamento é regulada exclusivamente pelo que dispõe o inciso I do seu artigo 173.

Nessa circunstância, para o caso ora analisado, de plano, é de se afastar a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pleiteada pela defesa, em face da ressalva nele contida. Confira-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa”.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Assim, a conclusão que se impõe no exame dessa questão é a de que, uma vez verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicada a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, pela qual o prazo decadencial se inicia a partir do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

No caso concreto, segundo os fatos narrados no Relatório do Procedimento Fiscal de fls. 22 a 80, entende-se que está presente o intuito deliberado de omitir do Fisco a existência de fato gerador de Imposto de Renda, incorrendo nas condutas dispostas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme se verá mais adiante ao tratarmos da multa qualificada.

Aplicando-se, pois, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2010, verifica-se que o lançamento, em tese, poderia ser efetuado em 2011, a partir do dia seguinte à data limite prevista para a entrega tempestiva da declaração e, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2012.

Definido, portanto, que no presente caso a decadência de lançamento de ofício deve ser determinada exclusivamente à luz do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN, constata-se que, para o caso ora examinado, o prazo para se constituir o lançamento, relativamente ao ano calendário de 2010, esgotar-se-ia em 31/12/2016. Assim, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 19/12/2016, não há que se falar em decadência.”

Irretocável a decisão de piso.

Absolutamente didática e clara ao salientar a necessidade de aplicação, no presente caso, do Art. 173, I, CTN.

Deste modo, valho-me do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, e mantenho a decisão da DRJ quanto a prejudicial de mérito, afastando assim, a alegação do Recorrente.

Saliento apenas que, em razão dos argumentos trazidos na decisão de piso o raciocínio presente na sumula 99 do CARF não pode ser aplicado por analogia.

IV – DO MÉRITO

Conforme disposto no tópico relativo à delimitação da lide, o mérito discutido é relativo a:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – rendimentos recebidos ilicitamente em 2010 e 2011, com imputação de multa de ofício qualificada – 150%;
- Atividade rural – arbitramento do resultado nos anos de 2011 a 2013 com imputação de multa de ofício qualificada – 150%;
- Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 2011 a 2012, com imputação de multa de ofício “simples” de 75%;

Em seu recurso voluntário o Recorrente apenas reitera os pontos trazidos em sua impugnação, quais sejam:

- Em relação à primeira acusação não foi produzida nenhuma prova de que os valores tenham sido recebidos, apenas mencionados trechos de depoimentos prestados por colaboradores no âmbito da operação Lava Jato;
- Em relação à segunda, também não teria sido produzida nenhuma prova ou indício de veemente falsidade ou inexatidão dos esclarecimentos por ele prestados quanto a efetiva existência do condomínio rural entre ele e seu pai, e ainda, quanto à venda do gado em questão;
- Quanto à terceira, e última imputação, que os valores seriam relativos a ressarcimento de despesas do condomínio rural;

Assim sendo e considerando que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário, novamente, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos quanto a esses pontos.

Abaixo, a decisão mantida, transcrita:

“Omissão de rendimentos recebidos ilicitamente

No mérito, a defesa insiste na alegação de que “a fiscalização não produziu provas de que o impugnante tenha efetivamente recebido rendimentos de origem ilícita, contentando-se apenas com longos trechos de depoimentos prestados por colaboradores no âmbito da Operação Lava Jato, cujos depoimentos como são de pleno conhecimento, são apenas um meio de obtenção de prova, e não meio de prova propriamente dito”.

Diz que a fiscalização o acusou de ter recebido rendimentos de origem ilícita, em 2010 e 2011, nos valores de R\$100.000,00 R\$1.100.000,00, respectivamente, exclusivamente, com base em depoimentos de outros acusados, em colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013.

Sobre essas alegações podem ser feitas as seguintes considerações.

Na peça de defesa, o impugnante apenas junta trechos de acórdãos e doutrina sobre o instituto da delação premiada e dos tipos de prova, não juntando documentos capazes de desconstituir o feito fiscal.

Vale dizer, a argumentação apresentada, resumida no relatório desse voto não é suficiente para contrapor a toda a pesquisa, investigação, evidências e conjunto testemunhal de declarações convergentes trazidas pelas autoridades fiscais a fim de caracterizar a infração cometida.

O lançamento fiscal não está baseado em depoimentos soltos e isolados e não ocorreu com a finalidade de penalizar o contribuinte ou de perseguir pessoas.

Conforme está bem detalhado no relatório fiscal, no âmbito das investigações, restou constatado o envolvimento do impugnante em processos de corrupção. Veja que o Supremo Tribunal Federal – STF aceitou denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República, tornando o Sr. Arthur César Pereira de Lira, e seu pai, Benedito de Lira, senador também eleito pelo PP, réus em Inquérito que corre atualmente na Suprema Corte (Inquérito STF nº 3994).

Consta dos autos, cópia de parte desse Inquérito STF nº 3994. Em consulta ao inquérito constata-se a fl. 1539 dos autos a seguinte conclusão que deu base a denúncia efetuada contra Arthur Lira e seu pai Benedito de Lira: “Desta maneira, conclui pela presença de indícios e provas da prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, do Código Penal, em relação a Benedito de Lira, que demonstram ter ele solicitado e recebido vantagem indevida, em razão do cargo de Senador Federal e no exercício do cargo de Deputado Federal¹, consistente em doações oficiais destinadas a sua campanha eleitoral, no ano de 2010, no valor total de R\$400.000,00. Ressalta que também há indícios em relação à coautoria de Arthur Lira também nesses fatos, conforme será demonstrado nos itens 45/52”.

Continua a denúncia nos seguintes termos: “Em relação ao pagamento da dívida obtida por Arthur Lira com Eduardo Freire Bezerra Leite, uma das duas parcelas, no valor de R\$100.000,00, paga em 22 de dezembro de 2010, foi contabilizada e entregue para controle de Rafael Ângulo Lopez, na Planilha “Controle Pescador Mosta”, referente à “contabilidade paralela” da empresa MO CONSULTORIA, controlada por Alberto Youssef, associada ao termo “Band Bn” (fls. 842).”

Na decisão do Ministro Teori Zavascki, que autorizou o compartilhamento de provas produzidas na investigação por meio das delações premiadas com a Receita Federal, consta a seguinte afirmação, por ele utilizada: “é assente na jurisprudência dessa Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810906, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 25/05/2015)”.

Assim, uma vez recebido pela Receita Federal todo o material contido nas delações é seu dever investigar, entender o fluxo dos pagamentos e recebimentos ilícitos ali contidos e abrir tantos procedimentos fiscais quantos sejam os envolvidos, intimando-os a apresentar esclarecimentos e documentos e ao final concluir as fiscalizações e levantar os débitos existentes. Esse, efetivamente, é o papel da Receita Federal do Brasil e assim foi feito no procedimento fiscal que deu origem ao débito em análise.

No relatório fiscal, a autoridade lançadora detalhou a participação do contribuinte nos esquemas investigados. São juntados trechos dos Termos de Colaboração que corroboram as conclusões. Transcreve-se a seguir alguns desses trechos:

- fl. 32 e seguintes dos autos –

Termo de Colaboração No 14 (ANEXO 20):de Alberto Youssef

“QUE o **Partido Progressista – PP** possuía um grupo hegemônico que o liderou desde 1994 até o final do ano de 2011 ou início de 2012, formado por JOSE JANENE, PEDRO HENRY, PEDRO CORREA, FLAVIO DERNES, NELSON MEURER, JOAO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE, LUIZ FERNANDO SOBRINHO e JOSÉ OTÁVIO; QUE o líder deste grupo, de fato, sempre foi JOSE JANENE; QUE depois que JOSE JANENE faleceu, o líder passou a ser MARIO NEGROMONTE; QUE o falecimento de JANENE enfraqueceu este grupo no âmbito interno do PP, pois JANENE sempre atendia as demandas dos demais parlamentares do partido e não “deixava de faltar com pagamentos” para eles e dessa forma conseguia concentrar bastante poder em sua pessoa; QUE no final de 2011 ou início de 2012, tal grupo passou a fazer repasses a menor das propinas oriundas da PETROBRAS para os demais integrantes do PP; QUE isso decorreu do fato de que após o falecimento de JOSE JANENE, as pessoas de NELSON MEURER, JOAO PIZZOLATI, MARIO NEGROMONTE e PEDRO CORREA passaram a se autofavorecer mediante a apropriação em seu próprio favor, a maior, dos valores recebidos do declarante, **advindos da PETROBRÁS**, em detrimento de repasses aos demais membros da bancada do PP; QUE em face disso o grupo formado por CIRO NOGUEIRA, ARTHUR LIRA, BENEDITO DE LIRA, DUDU DA FONTE e AGNALDO RIBEIRO rebelou-se e **assumiu a liderança do Partido Progressista**” (Grifo nosso)

(...)

“QUE o declarante ressalta que nas épocas de campanha eleitoral, nos anos de 2006 e 2010, também era utilizado pelas empreiteiras cartelizadas o subterfúgio de efetuar doações oficiais para fazer frente aos repasses de propinas; QUE tais doações eram efetuadas tanto ao Partido Progressista (nacional ou estaduais) quanto diretamente aos próprios parlamentares; QUE tais doações oficiais eram deduzidas pelo declarante do percentual a receber das empreiteiras em decorrência de contratos firmados com a PETROBRAS.” (Grifo nosso)

“QUE embora não tenha pago diretamente esses parlamentares referidos, na campanha eleitoral de 2010, a pedido do líder do PP, o declarante solicitou às construtoras QUEIROZ GALVAO, JARAGUA EQUIPAMENTOS, UTC, OAS, dentre outras que não se recorda, que doassem oficialmente

valores a candidatos do Partido Progressista aos cargos de deputado federal e senador; QUE afirma ter também pago resquícios de campanha, dívidas de campanha, do ano de 2010, dos candidatos a senador e a deputado federal BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA”.

QUE os coordenadores do partido PP, MARIO NEGROMONTE e JOAO PIZZOLATI, pediram antes das eleições de 2010 e após que o declarante atendesse **ARTUR DE LIRA e BENEDITO DE LIRA para que pudessem fazer a campanha ou para saldar dívidas de campanha; QUE conseguiu que fosse feito, salvo engano, pela empresa UTC, uma doação oficial em favor do candidato a senador BENEDITO DE LIRA, no valor de R\$ 400.000,00; (...)** **QUE o valor total de recursos que o declarante providenciou em favor das campanhas de BENEDITO e ARTUR, no ano de 2010, foi em torno de R\$ 1,5 milhões de reais.”**

“QUE em relação a BENEDITO DE LIRA, pode dizer que ele, enquanto Deputado, fazia parte da bancada do PP, votava junto ao governo e recebia sempre valores mensais;

Termo de Colaboração No 17 (ANEXO 20): Alberto Youssef

QUE afirma ter também pago resquícios de campanha, dívidas de campanha, do ano de 2010, dos candidatos a senador e a deputado federal BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA; QUE esses pagamentos se deram pela MO CONSULTORIA; QUE parte foi pago diretamente a ARTUR DE LIRA em seu escritório, em espécie, e o restante mediante transferências da MO CONSULTORIA para contas indicadas por ARTUR; QUE essas contas eram de agiota de Recife/PE, do qual ARTUR tinha emprestado dinheiro; QUE além disso, tendo vista a importância da posição do líder partidário junto à Câmara Federal perante o governo federal, a Casa Civil e à Presidência da República, nas decisões de assuntos e questões do governo federal, o declarante afirma que dentro do PP havia compra de votos nas eleições que elegiam o líder anualmente; QUE isso se dava mediante o pagamento de vantagens indevidas aos parlamentares do PP para que votassem em favor de determinado candidato para representá-los na Câmara Federal;” (Grifo nosso)

Nesse contexto, a fiscalização cita que Alberto Youssef, consoante o disposto em seu Termo de Declarações Complementar No 17 (Anexo 49), com trecho abaixo transcrito, identifica o grupo que passou a comandar o esquema de corrupção do PP e revela, dentre outros, que: Benedito de Lira e Arthur Lira recebiam repasses do esquema de corrupção, que “doações oficiais” de empreiteiras eram utilizadas para o pagamento de propinas e que parlamentares eram “comprados” para favorecer empresas em votações no Congresso Nacional.

Termo de Colaboração No 17 de RICARDO PESSOA

“QUE havia outros deputados do PP, cuja posição era de menor relevância dentro do partido, que **recebiam entre R\$ 30.000,00 a R\$ 150.000,00 por mês**; QUE dentre os deputados que **tem certeza de que receberam** valores, estão GLADISON CAMELI, **ARTHUR LIRA**, JOAO LEAO, ROBERTO BRITTO, JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU

SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMAO SESSIM, JULIO LOPES, JERCNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTI, CARLOS MAGNO, ALINE CORREA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO, LÁZARO BOTELHO;”

“QUE nos encontros com PIZZOLATTI em sua residência oficial em Brasília/DF, o declarante viu pessoalmente listas nas quais JOAO PIZZOLATTI **indicava o nome de cada deputado federal do PP e o valor que teria a receber**; QUE também ouviu o nome desses deputados federais que recebiam em reuniões da cúpula do PP; QUE apesar disso, o declarante nunca pagou diretamente esses deputados federais do baixo escalão, embora tenha sido o operador financeiro do esquema criminoso;

QUE para comprar a bancada do PP na Câmara Federal, o partido tinha que arrecadar entre R\$ 3 a R\$ 4 milhões mensalmente; QUE esses pagamentos eram feitos com o objetivo de influenciar os parlamentares nas decisões políticas que eram tomadas na Câmara Federal, isto é, na votação de projetos de lei que fossem do interesse do Poder Executivo;”

“QUE embora não tenha pago diretamente esses parlamentares referidos, na campanha eleitoral de 2010, a pedido do líder do PP, **o declarante solicitou às construtoras QUEIROZ GALVAO, JARAGUA EQUIPAMENTOS, UTC, OAS, dentre outras que não se recorda, que doassem oficialmente valores a candidatos do Partido Progressista aos cargos de deputado federal e senador; QUE afirma ter também pago resquícios de campanha, dívidas de campanha, do ano de 2010, dos candidatos a senador e a deputado federal BENEDITO DE LIRA e ARTUR DE LIRA;**”

Necessário salientar que toda uma cadeia de envolvidos adota um posicionamento convergente no sentido de corroborar a participação do fiscalizado no esquema de corrupção.

Uma vez constatados esses fatos, as autoridades fiscais intimaram o contribuinte a responder questões a eles relacionadas e a prestar os seus esclarecimentos quanto aos fatos apontados.

Conforme descrito no relatório acima, em resposta o contribuinte informou que já apresentara defesa, refutando todas as especulações referentes aos fatos apresentados pelo MPF; disse que os temas refogem ao âmbito do procedimento fiscal; em respeito ao direito de defesa bem como em razão da supremacia da jurisdição penal se reserva o direito de prestar informações apenas ao STF.

Verifica-se assim, que dada a oportunidade para o impugnante de explicar os fatos durante o procedimento fiscal, e trazer as provas que julgasse convenientes, esse a recusou.

Sobre a alegação de que a delação premiada é meio de obtenção de prova e não a prova, cabe registrar que nem sempre a fiscalização consegue obter prova documental direta do fato gerador, podendo se valer da prova indiciária.

Não se vislumbra qualquer ilicitude na utilização dos documentos obtidos pela fiscalização via compartilhamento de informações autorizadas pelo Poder Judiciário.

É sabido que o princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos. Assim, nada impede que se faça uso da prova emprestada, sobretudo a compartilhada pelo Poder Judiciário e que diz respeito ao contribuinte, porque guarda inteira pertinência com os fatos alegados e que se deseja comprovar.

No âmbito do processo administrativo fiscal é possível, sim, a utilização da prova indiciária para referendar uma autuação e permitir que o julgador forme sua convicção, desde que apoiada não em um indício isolado, mas no encadeamento lógico de indícios convergentes da ocorrência do fato principal.

Portanto, a prova indireta, resultante da soma de indícios convergentes, é meio idôneo para referendar exigências tributárias. Em outras palavras, se os fatos relatados pelo fisco forem convergentes, a prova estará feita.

A utilização de indícios como método de construção da base fática do lançamento é de há muito admitida pela jurisprudência administrativa, conforme ilustra a ementa do Acórdão nº 2302-003.230, de 17 de julho de 2014, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS CONVERGENTES. O Direito Tributário não é avesso à utilização da prova indiciária ou indireta para referendar a desconsideração de atos, fatos ou negócios jurídicos aparentes, desde que a comprovação resulte de uma soma de indícios convergentes que leve a um encadeamento lógico suficientemente convincente da ocorrência do fato.

Nessa linha, por todo o exposto até aqui, conclui-se que, os dois valores de R\$100.000,00 realizados para quitar suas dívidas bem como o recebimento de propina no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo fiscalizado no último trimestre de 2011 foram de fato recebidos como vantagens indevidas.

Assim, ficou plenamente demonstrado que o contribuinte omitiu do Fisco recurso derivado de vantagem indevida, proveniente do esquema de corrupção apurado na denominada "Operação Lava-Jato", configurando-se, assim, uma situação concreta, do mundo dos fatos, que autoriza a aplicação da hipótese legal do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzida:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lei nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 104, de 2001)

O Direito Tributário preocupa-se em saber tão somente sobre a relação econômica relativa a um determinado negócio jurídico. Ainda que a origem seja fruto de uma atividade ilícita, o tributo é devido, visto que é indiferente para a relação jurídica tributária a licitude ou não do recurso obtido. Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

Nesse sentido, também disciplinam o artigo 3º da Lei n. 7.713, de 1988, o artigo 26 da Lei n. 4.506, de 1964, e o artigo 55 do Regulamento do Imposto de Renda, respectivamente:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...);

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

.....

Art. 26 – Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

.....

Art.55. São também tributáveis

(...);

X- os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

(...).

Assim, no lançamento fiscal em discussão, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo –, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação –, em conluio com outras pessoas físicas e jurídicas, sem, obviamente, informar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, subsumindo-se às hipóteses descritas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A conclusão pela manutenção do crédito tributário exigido pautou-se em todo o conjunto probatório dos autos, e não apenas nas delações, isso porque, para que se firme o juízo de convicção do julgador a prova indiciária pode – e deve – ser utilizada, desde que constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Exatamente como acontece no presente caso. É imperioso salientar que operações, a rigor, consideradas ilícitas, não são registradas contabilmente – ou de qualquer outra forma – de modo que podem ser comprovadas a partir de todo o conjunto apresentado.

Assim, conclui-se que a prova indiciária pode lastrear o lançamento tributário, sendo firmada numa série de indícios convergentes (Precedentes: Acórdãos nº 1301- 003.769, nº 9303-009.422, nº 1302-004.963, nº 1201-004.890, nº 1003-002.638 e nº 2202- 008.762).

Prosseguindo com a transcrição da DRJ quanto às duas outras infrações:

“Receita da atividade rural

O segundo lançamento versa sobre a omissão de rendimentos advindos do exercício da atividade rural, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

A primeira parte do litígio encontra-se no fato de que o contribuinte afirma que a atividade rural cujos rendimentos foram objeto do lançamento foi explorada em condomínio com seu pai Benedito de Lira, o que não foi considerado pela autoridade lançadora.

Deve ser observado o disposto na legislação que rege a matéria, art. 13 da Lei nº 8.023, de 1990, art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 e o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001:

“Lei nº 8.023, de 1990

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.(grifei).

RIR/1999

Art. 59. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couberem a cada um (Lei n.º 8.023, de 1990, art. 13). (grifei).

Instrução Normativa SRF nº 83/2001

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.”

Segundo Pedro Einstein dos Santos Anceles em seu livro “Manual de Tributos da Atividade Rural” (Editora Atlas, 2ª edição – 2002), “condomínio é o contrato de exploração de propriedade rural em comum, onde os co-proprietários ou condôminos partilham os riscos, prejuízos, frutos e produtos na proporção da parte que lhe cabe no condomínio, quando dois ou mais proprietários, cada um com seus imóveis rurais, unem-se com objetivo específico, com prazo determinado, conforme condições”.

Assim, a primeira exigência, seria comprovar a condição de condomínio através de contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos e a comprovação de propriedade dos imóveis, ou pelo menos documento onde as condições da parceria estejam formalmente estabelecidas.

A comprovação de parceria e condomínio rural por meio de contrato também vem sendo exigida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme exemplos a seguir:

“PARCERIA RURAL - COMPROVAÇÃO - A parceria rural deverá ser provada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / Acórdão 106-11.942 em 23.05.2001. Publicado no D.O.U em: 20.07.2001.

ATIVIDADE RURAL - PARCERIA - O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando a essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório e títulos e documentos. (Lei nº 8.023/90 arts. 13 e 21 c/c IN DPRF 138/90 item 18). 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / Acórdão 102-42.605 em 07.01.1998. Publicado no DOU em: 29.06.1998.”

A questão de maior importância e relevância nos autos é que não ficou comprovada, nem durante a fase de fiscalização, nem nesta fase impugnatória, a existência do condomínio documental, assim como a apuração dos resultados em separado, na proporção dos rendimentos que caberiam as partes, na forma determinada pela legislação.

No caso, uma simples manifestação do interessado e de seus pretensos condôminos de que exploravam propriedades agrícolas em comum, não basta para configurar a existência do condomínio na produção rural. A legislação exige mais do que isto: requer a comprovação documental da situação.

Os documentos acostados aos autos, não atestam a existência de condomínio no exercício da atividade agrícola, pois não foi apresentada documentação fiscal própria deste tipo de atividade ou escrita contábil individualizada, ainda que simplificada, que confirmem tal situação.

Observe-se o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11/10/2001:

“Art. 25. Nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física (art. 14), a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso.”

Por pertinente, incumbe dizer que as afirmações constantes de documentos particulares não podem ser opostas, incontinenti, à Fazenda Pública, que tem seus próprios mecanismos e poderes.

No âmbito tributário nenhum óbice há de que o legislador somente reconheça o condomínio rural quando provado documental, como é o estabelecido pelo artigo 13 da Lei nº 8.023, de 1990, acima transcrito.

Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários dos documentos:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”

Essa presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários e, como já dito, pode estabelecer de forma diferente, como é o caso, os elementos necessários à comprovação.

O impugnante alega que se a fiscalização “tinha dúvida quanto à vigência do contrato de condomínio, e se o gado vendido foi o oriundo da criação em condomínio deveria ter intimado o impugnante para fornecer elementos que desfizesse suas dúvidas”.

Ora, como se constata dos autos, as autoridades fiscais intimaram o contribuinte por diversas vezes a apresentar o Livro Caixa bem como toda a documentação comprobatória das despesas e receitas escrituradas, todas sem sucesso.

O impugnante não logrou apresentar referido livro, conforme consta do TVF, fls. 75/77 e como está descrito no relatório desse voto.

A necessidade da documentação está contida também no art. 13, da Lei nº 8.023/1990, consolidado no art. 64, § único do Regulamento do Imposto de Renda, editado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994) (atualmente art. 59, § único do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999), e que diz, verbis:

“Art. 64. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.”

No que concerne aos valores oriundos da atividade rural, a apuração do resultado tributável no presente lançamento observou o limite de 20% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, lei esta que alterou a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

“Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

(...)”

Na exploração da atividade rural pelas pessoas físicas, a apuração do resultado tributável poderá ser realizada de duas formas: a) considerar como resultado tributável a diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos; b) opção pelo limite de 20% sobre a receita bruta.

A forma de apuração do resultado tributável é opção do contribuinte a ser exercida no ato da entrega da Declaração de Ajuste Anual, sem que possa ser alterada pela fiscalização, exceto no caso de arbitramento por falta de escrituração do Livro Caixa.

Com base no exposto e tendo em vista que o contrato apresentado pelo impugnante não contém os requisitos legais exigidos para caracterizar a exploração da atividade rural em condomínio, deve-se acatar o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, desconsiderando o contrato apresentado, constante dos autos, uma vez que não consta deste registro na Junta Comercial nem no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas. A infração deve, assim, ser mantida na forma como foi efetuada.

Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas também sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(g.n)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Vale esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao

terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No caso presente, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em sua conta bancária. A esse respeito assim nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Para se defender da infração relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, o impugnante alega que a administração do condomínio rural é exercida quase que exclusivamente por ele, sendo sua a responsabilidade por todos os pagamentos relativos ao condomínio. E, posteriormente, o condômino Benedito de Lira faz o ressarcimento de sua parte nas despesas, de modo cumulativo ou não, sendo essa a razão dos depósitos realizados nas contas bancárias do impugnante.

A mera alegação de ressarcimentos de despesas do condomínio rural por parte de seu pai, não constitui prova a seu favor, porquanto desprovida de comprovação efetiva de sua materialização.

Além de ter apenas alegado o fato de que os valores lançados são ressarcimento de despesas e não ter juntado quaisquer elementos de prova das alegações, o que se busca esclarecer não é a destinação dos recursos que circularam na conta corrente e sim a origem desses recursos, com a correta identificação da natureza das transações, a fim de se determinar se há omissão de rendimentos.

Frise-se que o procedimento fiscalizatório aqui ocorreu na pessoa física do impugnante e os depósitos analisados foram efetuados em sua conta corrente, da qual é titular.

No caso em comento, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento de titularidade do contribuinte, examinar a correspondente declaração de ajuste anual e intimar o contribuinte a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o

art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Todas essas etapas constam dos autos Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Deve ser salientado que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a apresentação pelo contribuinte de **documentação hábil e idônea** que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. O inciso I, § 3º, do artigo 42 da citada lei expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. **Dessa forma cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.**

Tem-se claramente que a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo exige, por outro lado, que o Fisco cumpra o seu dever de provar a ocorrência do fato indiciário (depósitos bancários sem origem comprovada), o que exige a obrigatoriedade de um Termo de Intimação próprio que evidencie o fato já apurado, identificando individualizadamente os depósitos (instituição financeira, número da conta, data e valor), excetuando-se aquelas cuja origem já é conhecida, e que especifique a prestação a ser cumprida por parte do sujeito passivo – **comprovar a origem dos recursos.**

Assim, de posse dos extratos bancários (através de Requisição de Movimentação Financeira ou de entrega espontânea pelo contribuinte) e efetuada a conciliação bancária, **se constatada a possibilidade de tributação** com base nos depósitos/créditos, deve a autoridade fiscal elaborar planilha que deverá ser encaminhada ao contribuinte, para que este comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor, **informando-o de que a não comprovação ensejará o lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Verifica-se que todos esses requisitos acima mencionados foram cumpridos pela fiscalização.

Do exame da impugnação depreende-se que o contribuinte quer que seja considerado que na conta corrente bancária da qual é titular recebeu valores de seu pai para despesas das fazendas que possui. Ocorre que nem sequer ficou caracterizado o condomínio rural que o impugnante alega existir e nem houve a apresentação de documentos relativos a sua atividade rural, apesar de intimado por diversas vezes para tanto.

Para corroborar seus argumentos, o contribuinte nada carrou aos autos.

Desta forma, remanesce como não comprovada a origem dos depósitos bancários, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração, e consequentemente a infração de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Ainda no que diz respeito aos depósitos bancários de origem não comprovada, imperiosa a aplicação do disposto na sumula 26 do CARF: *“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”*

Lembrando que, por força do que determina o art. 123, §4º do RICARF, “As Súmulas de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

Todavia, no que tange, especificamente à multa qualificada aplicada (150%), cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

Isso porque, tal multa foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023¹)

Assim, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento), permanecendo hígido, entretanto, o agravamento da multa previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, aplicado pela fiscalização.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

¹

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

ACÓRDÃO 2001-008.485 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.731060/2016-12

DOCUMENTO VALIDADO